



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13906.000010/00-58
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.492
RECURSO Nº : 126.327
RECORRENTE : PARANAMOTOR S/C LTDA. ADM CONSÓRCIOS
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO
– PRAZO DECADENCIAL - CTN, ART. 173, INCISO I.

Não tendo havido, por parte do contribuinte, qualquer antecipação de pagamento da contribuição para o FINSOCIAL, no período indicado, sujeita à homologação por parte da autoridade administrativa, conforme previsto no art. 150, da Lei nº 5.172/66 (CTN), descaracteriza-se a hipótese de lançamento por homologação. Em tal situação, compete à Fazenda Nacional promover o lançamento de ofício para cobrança do crédito tributário considerado devido, com observância, quanto ao prazo decadencial, do disposto no art. 173, inciso I, do mesmo CTN.

Decadência que se configurou no presente caso.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência, argüida pela recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto e Walber José da Silva.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RP/126.327

RECURSO Nº : 126.327
ACÓRDÃO Nº : 302-36.492
RECORRENTE : PARANAMOTOR S/C LTDA. ADM CONSÓRCIOS
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança efetuada pela Delegacia da Receita federal em Londrina/PR à empresa ora indicada, de valores relativos a contribuição para o FINSOCIAL, multa e juros moratórios, sobre o período indicado.

O Relatório que integra a Decisão singular, acostado às fls. 187/189 sintetiza de forma clara e precisa os fatos que norteiam a ação fiscal em comento, razão pela qual o adoto e transcrevo, com o segue:

“Trata o processo de auto de infração, às fls. 90/97, cobrando valores não declarados de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial e exigindo R\$36.614,92 de contribuição, R\$3.707,52 de multa de ofício de 50% do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, art. 21, II, c/c Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 86, § 1º e Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988, e acréscimos legais.

2. *Os procedimentos do lançamento fiscal, que teve como fundamentação legal o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º, o Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, arts. 16, 80 e 83 e a Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, art. 28, estão descritos às fls. 86/88, no “Termo de verificação e encerramento de ação fiscal”, o qual esclarece que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, e teve sua exigibilidade suspensa até decisão judicial definitiva da ação impetrada pela contribuinte.*

3. *Às fls. 36/37, manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, a pedido da Seção de Fiscalização da DRF em Londrina/PR, entendendo que, em face de existir ação judicial ainda não transitada em julgado, e para proteger os interesses da Fazenda Nacional, respeitando-se a ordem judicial, fossem os créditos tributários constituídos à alíquota de 2%, mas com exigibilidade suspensa, até o deslinde da questão.*

4. *Às fls. 38/60, cópias do recurso extraordinário nº 173773-5, embargos de declaração e de divergência, impetrados por outras partes, que não a contribuinte.*

5. *Às fls. 61/75, cópias da petição inicial da ação ordinária nº 98.2011278-8, impetrada pela interessada e outras, versando sobre as contribuições para o PIS e a Cofins.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.327
ACÓRDÃO Nº : 302-36.492

6. *Às fls. 76/85, demonstrativos de apuração das bases de cálculo e dos débitos relativos à contribuição em pauta.*

7. *A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 20/01/2000 e apresentou tempestivamente, em 18/02/2000, por intermédio de seus representantes legais, fl. 109, a impugnação de fls. 98/108, instruída com os documentos de fls. 110/174, resumida a seguir.*

8. *Argumenta que a autuação se sustenta em dispositivos legais que contrariam normas hierarquicamente superiores, uma vez que, ao ser considerada como tributo pela Constituição Federal (CF) de 1988, a contribuição se sujeita às regras do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece o prazo de cinco anos para a constituição do crédito, sob pena de decadência desse direito.*

9. *Insiste que, mais ainda por se tratar de lançamento de ofício, haveria que ser obedecido o prazo decadencial de cinco anos, estabelecido no art. 173, I, do CTN.*

10. *E, assim, conclui, tratando o lançamento de arbitrário, violento e nulo:*

- a) as contribuições têm natureza tributária;*
- b) como tributos sujeitam-se aos prazos fixados em Lei Complementar;*
- c) o CTN é a lei complementar que fixou o prazo decadencial ;*
- d) o dispositivo legal que fundamenta a autuação é a lei ordinária, que não pode modificar prazos da lei complementar (CTN)*
- e) o lançamento das contribuições é do tipo "por homologação";*
- f) havendo o pagamento, considera-se homologado o lançamento em cinco anos a contar da data do fato gerador;*
- g) não havendo o "pagamento antecipado sob a condição resolutória da homologação posterior", não há lançamento;*
- h) não havendo lançamento, deve ser efetuado o lançamento de ofício, e*
- i) assim, aplica-se o prazo decadencial do art. 173, I do CTN.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.327
ACÓRDÃO Nº : 302-36.492

11. Fundamenta suas alegações em transcrições de sentenças e acórdãos sobre matérias similares.

12. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração impugnado.

13. Instrui os autos com cópias de decisões administrativas e judiciais (fls. 120/174).

14. Às fls. 183/184, auto de infração complementar, lavrado em atendimento ao despacho desta DRJ em Curitiba/PR, fl. 180, acrescentando a seguinte capitulação legal: Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 7º, Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, art. 1º, Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, art. 1º; Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 2º, IV, a e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 52, IV.

15. Às fls. 186, informação, do órgão preparador de que, transcorrido o prazo legal, não houve manifestação da contribuinte quanto ao auto de infração complementar."

A Decisão monocrática, DRJ/CTA Nº 1.722, de 08/12/2000, estampa a seguinte ementa: (fls. 187)

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/04/1991 a 31/05/1991, 01/07/1991 a 31/08/1991, 01/11/1991 a 31/03/1992.

Ementa: FINSOCIAL. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição para o Finsocial decai em dez anos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Como fundamentos da referida Decisão destacamos, em síntese, o que se segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.327
ACÓRDÃO Nº : 302-36.492

- Quanto a argüição de nulidade, não há como ser acolhida, pois não estão presentes os pressupostos que justifiquem a sua declaração, estabelecidos no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972;
- Com relação ao prazo decadencial do Finsocial, cabe esclarecer que o Decreto-lei nº 2.049, de 1983, ao dispor sobre diversos aspectos do Finsocial, de maneira indireta estabelece o prazo de 10 anos como limite temporal máximo para o fisco constituir o lançamento tributário. Veja-se o seu art. 3º, que transcreve. (...)
- Observe-se que a natureza do prazo estabelecido no dispositivo legal indicado acima é indiscutivelmente decadencial, embora a redação não tenha sido direta.
- E é assim mesmo por ser uma questão de coerência, já que o mesmo decreto-lei, recepcionado pela Carta Magna de 1988, estabelece igualmente, em seu art. 9º, o prazo de dez anos para a prescrição. Ressalte-se que os prazos decadencial e prescricional para o Finsocial, estabelecidos no citado D. Lei nº 2.049/83, foram inteiramente corroborados pelo Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 1986, arts. 102 e 103.
- Em consonância com essa posição manifestou-se o Primeiro Conselho de Contribuintes. Ac. 108-04.139, de 15/04/1997.
- Não há como se acolher as razões da impugnação, pois existe exceção à regra do prazo decadencial de 5 anos e o Regulamento do Finsocial (art. 102) tratou da matéria da maneira que demonstra. (...)
- Portanto, o prazo decadencial da contribuição para o Finsocial é de 10 anos, constados da data do recolhimento. Nesse mesmo sentido prescreve a Lei nº 8.212, de 27/07/1991, em seu art. 45. (...)
- Ainda sobre as contribuições à Seguridade Social, cite-se o entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes, a respeito do PIS e da Cofins. - Ac. 203-05.478, de 18/05/1999 e Ac. 201-72.355, de 09/12/1998.
- Além disso, decisões judiciais também defendem a tese de que a totalidade dos lançamentos por homologação observa um prazo de 10 anos – 05 para pronunciamento da Fazenda Pública, adicionado aos 05 decadenciais propriamente ditos, referenciados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.327
ACÓRDÃO Nº : 302-36.492

no art. 173, I do CTN. - Decisão STJ no REs. nº 63.529-2/PR. ,
conforme transcrição. (...)

- Desta maneira, seja pelo argumento da prevalência da especialidade do Decreto-lei nº 2.049, de 1983, art. 3º (decadência) ou art. 9º (prescrição), seja por força do aspecto eminentemente homologatório do Finsocial, que é declarado e recolhido pelo contribuinte – não há mais como sustentar a decadência do direito de se proceder à constituição do crédito tributário da contribuição para o Finsocial, exceto para o período de 01 a 09/09/1990, em face da ciência do auto de infração complementar em 09/10/2000.
- Quanto a alegação de excesso de exação, é totalmente descabida, uma vez que o que se divisa, no caso, é apenas o servidor desempenhando suas atribuições, de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, conforme preceitua o CTN, art. 142, parágrafo único.
- Sobre a atividade do lançamento, veja-se o que diz o Professor Américo Masset Lacombe, na obra Curso de Direito Tributário, coordenado pelo Professor Ives Gandra Martins – Volume I – Edições CEJUP, Belém – Pará., 1993. (...)
- O Auto de Infração ora discutido foi lavrado levando-se em consideração a falta de recolhimento do Finsocial, não tendo a autoridade fiscal empregado, sem estreme de dúvidas, meio de cobrança “vexatório ou gravoso que a lei não autoriza”, conforme dispõe o Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 316, § 1º).
- À luz dessas considerações, a lisura do procedimento fiscal é inquestionável, razão pela qual está descartada a alegação de excesso de exação.
- Em conclusão, não acolhidas as preliminares de nulidade e de decadência, com exceção do lançamento atinente a 01 a 09 / 1990, que é cancelado, determinando que se prossiga na cobrança de R\$ 31.450,98 ce contribuição para o Finsocial dos períodos de apuração de 1/1990 a 03/1992 e R\$ 1.125,88, de multa de ofício, além dos acréscimos legais, observada a decisão judicial definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.327
ACÓRDÃO Nº : 302-36.492

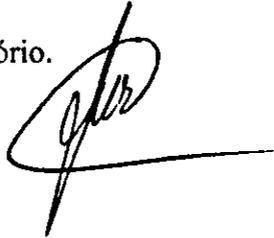
Da Decisão singular a Contribuinte tomou ciência em 23/01/2001, conforme AR acostado às fls. 198. Em 20/02/2001, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário, como se verifica do carimbo/recibo estampado às fls. 199, primeira página do Recurso que se estende até fls. 209, com anexos até fls. 241.

Em suas razões de apelação a Recorrente apenas repete toda a argumentação desenvolvida na impugnação de lançamento, reiterando-a.

Seguem-se, às fls. 242 até 272, documentos relacionados com o arrolamento de bens, na forma da legislação de regência, terminando com o despacho de fls. 273, atestando a regularidade do procedimento, que enseja o prosseguimento do feito.

Subiram os autos a este Conselho, por força do disposto no Dec. nº 4.395/02 (despacho de fls. 275), tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 25/02/2003, como noticia o documento de fls. 276, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.327
ACÓRDÃO Nº : 302-36.492

VOTO

Como já visto, o Recurso é tempestivo, estando reunidas as demais condições de admissibilidade regimentalmente previstas.

Cuida-se, como relatado, da exigência formulada pela Receita Federal, através de sua Delegacia em Passo Fundo – RS, de crédito tributário estampando, como principal, parcela de contribuição para o FINSOCIAL, abrangendo os seguintes períodos:

01/01/1990 a 31/12/1990
01/04/1991 a 31/05/1991
01/07/1991 a 31/08/1991
01/11/1991 a 31/03/1992

No lançamento também se incluem os juros e multa moratória.

A questão única a ser aqui decidida diz respeito à alegada decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário de que se trata, que motiva a Recorrente a pleitear o cancelamento do Auto de Infração que aqui se cuida.

É entendimento deste Relator que razão assiste à Recorrente nesta parte, uma vez que operou-se, efetivamente, a decadência no caso ora em exame.

A matéria, como se sabe, não é pacífica, havendo discrepâncias tanto entre doutrinadores como também na jurisprudência conhecida.

Sobre o tema já tive a oportunidade de externar meu entendimento em outros julgados desta Corte Administrativa, como no caso do Acórdão nº 302-35.671, proferido na sessão de 12/08/2003, em julgamento do Recurso Voluntário nº 125.676 – Processo nº 13803.000506/2001-64, quando apresentei Declaração de Voto.

Meu posicionamento sobre o assunto permanece o mesmo, não estando desatualizado em relação à situação atual.

Reitero aqui, portanto, as referidas considerações, algumas das quais repriso, acrescentando outros fundamentos que se fazem necessários, como segue.

Pactuo do entendimento de que a Contribuição ao FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, é de natureza tributária, tendo sido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.327
ACÓRDÃO Nº : 302-36.492

recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como se constata pela leitura do art. 56, ADCT.

Em razão da obrigatoriedade do pagamento antecipado da Contribuição, sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é de caráter homologatório, inserindo-se no contexto do art. 150, da Lei nº 5.176, de 1966 – Código Tributário Nacional.

Havendo o pagamento antecipado, cabe à autoridade administrativa competente, no prazo de cinco (5) anos, contado a partir da data da ocorrência do respectivo fato gerador, promover a sua homologação, nos precisos termos do § 4º, do dispositivo legal acima citado.

No mesmo período, portanto, deve a Fazenda Nacional promover o lançamento, de ofício, da eventual diferença apurada a seu favor, sob pena de configurar-se a decadência, com homologação tácita e extinção do crédito tributário correspondente.

Esse é o entendimento que já externei em outras oportunidades, para o caso, repito, de haver o pagamento antecipado, pelo sujeito passivo.

Inadmissível, a meu ver, qualquer pretensão em se estender para além de cinco (5) anos, a partir da data do fato gerador, o prazo para o lançamento tributário por parte da Fazenda Nacional, sem que exista essa previsão em Lei Complementar, como determinado na C.F./88.

Ocorre que, a situação estampada nestes autos é diferente daquela acima indicada.

No presente caso, muito embora a exigência envolva a Contribuição para o FINSOCIAL, claramente inserida na situação determinada no art. 150, do CTN – lançamento por homologação, é fato que o sujeito passivo da obrigação não efetuou recolhimento algum no período de apuração mencionado na exação fiscal em comento.

Em assim ocorrendo, evidentemente que não existiu qualquer lançamento sujeito à homologação pela autoridade administrativa, competindo, então, à Fazenda Nacional promover o devido lançamento de ofício, neste caso sujeito ao disposto no art. 173, inciso I, do mesmo C.T.N.

Em tal hipótese, é certo que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário expira-se ao término do prazo, também de cinco (5) anos, porém com início de contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RECURSO Nº : 126.327
ACÓRDÃO Nº : 302-36.492

Esse entendimento se conjuga com os sábios ensinamentos do consagrado Mestre Tributarista, de saudosa memória, ALIOMAR BALEEIRO, em sua brilhante obra *'Direito Tributário Brasileiro'* - 11ª edição, 1999, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Editora Forense, pág. 835, *verbis*:

“10. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO, DOLO, A FRAUDE E A SIMULAÇÃO.

O lançamento por homologação somente é passível de concretização se existiu pagamento. Não tendo o contribuinte antecipado o pagamento devido, nem expressa, nem tacitamente, dar-se-á a homologação. Neste caso, então, poderá ter lugar o lançamento de ofício, disciplinado no art. 149 do CTN.

Tanto o lançamento por homologação, como lançamento com base em declaração, disciplinado no art. 147 do CTN, assentam-se nos deveres de colaboração com a Administração. Eles dependem, a rigor, do cumprimento voluntário dos deveres impostos ao contribuinte e a terceiros. Mas, enquanto o lançamento com base em declaração pode não se efetivar por exclusiva omissão da Administração Fazendária, que, recebendo tempestivamente as informações e declarações do sujeito passivo, mesmo assim se mantém interessado, o lançamento por homologação depende inteiramente, para sua realização, da espontaneidade do cumprimento do dever de colaboração por parte do contribuinte. Faltante a antecipação do pagamento a que alude o art. 150, não se aperfeiçoa o lançamento por homologação. Mas, existente o pagamento, mesmo inerte a Fazenda Pública, o simples decurso de prazo fixado no mesmo art. 150 tacitamente homologa a atividade anterior do sujeito passivo, confirmando-a e extinguindo o crédito tributário.

A inexistência do pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna, então, a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a formas de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código. Dessa forma, compreende-se a ressalva constante do § 4º do art. 150, *in fine*: salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.327
ACÓRDÃO Nº : 302-36.492

Também nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência. A Súmula nº 219 do antigo Tribunal Federal de Recursos, dando-se falta de pagamento antecipado, manda aplicar a forma de contagem do art. 173, a saber:

“... não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador”.

Repito aqui o que já disse em julgados anteriores, sobre tal enfoque. A prevalecer o entendimento de que o prazo para a constituição do crédito tributário, pela Fazenda Pública, no caso de lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, seja de dez (10) anos, considerando-se, ainda que inadmissivelmente, as disposições do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.049/83 e do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, chegaremos à absurda situação seguinte:

- a) Lançamento por homologação = (caso em que o sujeito passivo é obrigado a antecipar o pagamento, facilitando a arrecadação pela Fazenda Pública) - O prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a partir da data da ocorrência do fato gerador.
- b) Lançamento de ofício = (quando a Fazenda Nacional deve tomar a iniciativa para lançar o crédito tributário, mesmo sem qualquer facilitação pelo contribuinte, que não promove nenhuma antecipação). - O prazo é de apenas 05 (cinco) anos, considerando o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorreu o fato gerador.

Nos deparamos, portanto, com uma forma draconiana de punir quem, onerado pelo legislador, facilita a arrecadação pela Fazenda Pública, promovendo a antecipação do pagamento antes de qualquer exame pela autoridade competente, sem falar nas gravosas penalidades a que se sujeita, caso tenha cometido algum erro nessa antecipação.

Não sem razão o E. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, em época não muito remota, sobre a questão da decadência, valendo aqui transcrever-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

1. O FATO GERADOR FAZ NASCER A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE SE APERFEIÇA COM O

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.327
ACÓRDÃO Nº : 302-36.492

LANÇAMENTO, ATO PELO QUAL SE CONSTITUI O CRÉDITO CORRESPONDENTE A OBRIGAÇÃO (ARTIGOS 113 E 142 DO CTN).

2. DISPÕE A FAZENDA DO PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXERCER O DIREITO DE LANÇAR, OU SEJA, CONSTITUIR SEU CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
3. O PRAZO PARA LANÇAR NÃO SE SUJEITA A SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO, NEM POR ORDEM JUDICIAL, NEM POR DEPÓSITO DEVIDO.
4. COM DEPÓSITO OU SEM DEPÓSITO, APÓS CINCO ANOS DO FATO GERADOR, SEM LANÇAMENTO, OCORRE A DECADÊNCIA.
5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (UNANIMIDADE DE VOTOS).

RECURSO ESPECIAL Nº 332.693-SP (2001/0096668-6)
SUPERIOR TRIBUTO DE JUSTIÇA – SEGUNDA TURMA
RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON.

Isto posto, voltando à situação fática do presente processo, constatamos, pela leitura dos documentos acostados aos autos, que não ocorreu qualquer recolhimento antecipado no período de apuração indicado e objeto da exigência de que se trata.

Em assim sendo, afastada a hipótese de lançamento por homologação, estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN, entendo aplicável o disposto no art. 173, inciso I, da mesma Lei Complementar, ou seja, na contagem prazo decadencial deve ser tomado em consideração, como data de início, o primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ter sido lançado.

Temos, então, que as datas a serem consideradas como marco para o início da contagem do prazo são as seguintes: 01/01/1991, para os fatos geradores ocorridos em 1990; 01/01/1992, para os fatos ocorridos em 1991 e 01/01/1993, para os fatos geradores de 1992.

Constata-se assim, pela regra do art. 173, I, do CTN, que a Fazenda Nacional tinha até o dia 31/12/1997 para efetuar, ainda, algum lançamento de crédito tributário relacionado aos últimos fatos geradores anunciados no presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.327
ACÓRDÃO Nº : 302-36.492

Como já dito anteriormente, o lançamento do crédito tributário exigido pela repartição fiscal competente materializou-se por intermédio do AUTO DE INFRAÇÃO acostado às fls. 95/97 que, emitido em 18/01/2000, foi levado ao conhecimento da ora Recorrente em 20/01/2000, conforme recibo firmado no corpo do próprio A.I., às fls. 96, sendo esta a data que considero como a do lançamento, em consonância com as disposições do Decreto nº 70.235/72.

Verifica-se, assim, que decaiu, efetivamente, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário de que se trata, motivo pelo qual não pode subsistir o Auto de Infração em comento.

Em razão do exposto, entendo não ser possível ter prosseguimento a ação fiscal de que se trata, uma vez que o crédito tributário ora exigido foi alcançado pela decadência, na forma prevista no art. 173, I, do CTN, motivo pelo qual dou provimento ao Recurso Voluntário ora em exame.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator